



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001168-04.2025.8.26.0344, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO HENRIQUE FELIPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001168-04.2025.8.26.0344

Origem: Vara das Execuções Criminais / Marília

Magistrado: Dr. Paulo Gustavo Ferrari

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Diego Henrique Felipe

Voto nº 53871

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar classificada como média. Pretensão de reconhecimento de falta disciplinar grave - Possibilidade - Desobediência a servidor caracterizada. Declarações das agentes públicas - Prova suficiente. A prática de falta grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Precedente das Cortes Superiores. Agravo provido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que desclassificou a falta disciplinar imputada a Diego Henrique Felipe para a modalidade média (fls. 40/41).

Aduz o agravante, em síntese, que a conduta praticada pelo agravado configura falta de natureza grave, visto que este deixou de observar regras e deveres, atrapalhando o bom andamento dos trabalhos e colocando em risco a ordem e a disciplina.

Requer, assim, o reconhecimento de falta grave e a anotação para todos os fins legais, aplicando-se os efeitos decorrentes: regressão de regime prisional, interrupção dos lapsos temporais para a concessão de benefícios a partir da data da falta e a perda dos dias eventualmente remidos e/ou a remir até a data da falta (fls. 01/06).

Processado e contra-arrazoado o agravo (fls. 59/69), a decisão combatida restou mantida (fls. 56),

opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 78/82).

É o relatório. Decido.

O recurso comporta provimento.

Consta do Comunicado de Evento nº 57/22 que no dia 04/07/22, durante vistoria no setor de marcenaria, foi notada a falta de fio elétrico de 1,80m. O agravado, que presta serviço no setor assumiu ser o responsável por ter pegado o fio do local, não apresentando qualquer justificativa para seus atos (fls. 12)

Pois bem.

Com efeito, restou devidamente comprovado no procedimento administrativo que o sentenciado de fato pegou o material do setor de marcenaria.

Os agentes de segurança, quando foram ouvidas, foram unânimes em relatar o ocorrido em consonância com o descrito na referida comunicação de evento.

O agravado quando foi ouvido confirmou que pegou o fio e levou para sua cela para fazer a extensão em uma televisão.

Evidenciado, portanto, que o sentenciado desobedeceu à ordem proferida por um funcionário da unidade prisional.

As regras buscam manter a ordem e disciplina da penitenciária e seu desrespeito poderá ensinar a prática de falta disciplinar, no caso, de natureza grave, ante o

disposto no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Como se sabe a recusa de atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui-se em prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e VII, ambos da LEP.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais (...). Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 109.132/SP RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, grifei).

Desse modo, a conduta praticada pelo agravado colocou em risco a ordem e a disciplina no interior do estabelecimento prisional, acarretando a quebra da disciplina carcerária, no caso, maculada pela conduta inadequada de pegar material de setor onde trabalhava sem autorização e simplesmente levar para sua cela e usa-lo onde bem entender, sem avisar os superiores hierárquicos.

Com efeito, no momento em que se passar a admitir ao apenado estabelecer, ele próprio, juízo de valor em torno de ordens que lhe sejam dirigidas, ter-se-á, definitivamente, instaurado o caos carcerário.

Assim, a medida correta é a anotação da

falta disciplinar de natureza grave, eis que ficou comprovado que o sentenciado cometeu conduta perturbadora da ordem e da disciplina no interior da unidade prisional.

E, uma vez reconhecida a prática de infração disciplinar de natureza grave, de rigor a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios.

Com efeito, é certo que o cometimento da falta grave, além de eventual regressão de regime, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novas benesses.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de
Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº

275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: *"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."*

Por fim, quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127.](#) Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar".

Assim, pela nova redação do dispositivo,

ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos ou a remir é de rigor, mas não em sua totalidade, podendo haver revogação de até 1/3, e esse é o percentual aplicável ao caso, diante das circunstâncias que o envolvem.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para determinar a anotação da falta disciplinar de natureza grave, o reinício do lapso temporal para novos benefícios e a perda de um terço dos dias eventualmente remidos.

EDISON BRANDÃO

Relator